



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Suprimam-se o inciso I do *caput* do art. 3º e o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo garantir maior efetividade e segurança jurídica na concessão do apoio financeiro instituído pela Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025, eliminando requisitos que possam dificultar o acesso ao benefício, ou limitar sua aplicação prática.

A supressão do inciso I do *caput* do art. 3º, que exige a comprovação da relação entre a síndrome congênita e a contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação, visa evitar barreiras burocráticas excessivas para os beneficiários. A complexidade desse tipo de comprovação pode inviabilizar o acesso ao direito, uma vez que muitas mães podem não ter recebido diagnóstico confirmado de infecção pelo vírus Zika à época da gestação, seja pela ausência de testes disponíveis ou pela limitação dos registros médicos.

Tal exigência pode gerar desigualdade de acesso ao benefício, penalizando injustamente aqueles que mais necessitam da proteção estatal. Assim, a comprovação da deficiência decorrente da síndrome congênita deve ser o critério determinante para a concessão do apoio financeiro e pode ser implementado a partir de avaliação clínica, perante junta médica ou mediante a apresentação de exames de imagem, sem necessidade de vinculação direta com a comprovação da infecção materna ao tempo da gestação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258736818100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



* C D 2 5 8 7 3 6 8 1 8 1 0 0 *
exEdit

Já a supressão do parágrafo único do art. 6º, que subordina a concessão do apoio financeiro à disponibilidade orçamentária e financeira, tem o objetivo de assegurar o caráter obrigatório da prestação, garantindo previsibilidade e segurança jurídica às famílias beneficiárias. A manutenção desse parágrafo gera incerteza sobre a efetiva execução do benefício, podendo resultar na limitação ou suspensão dos pagamentos caso o orçamento disponível seja insuficiente. O direito ao apoio financeiro deve ser tratado como uma obrigação estatal vinculada, e não como uma despesa discricionária sujeita a contingenciamentos.

Pelo exposto, a presente Emenda reforça a garantia de acesso ao benefício, eliminando entraves burocráticos e assegurando que a proteção social alcance, de forma ampla e eficaz, todas as crianças afetadas pela síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

**Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258736818100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



* C D 2 5 8 7 3 3 6 8 1 8 1 0 0 *